



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.477, DE 2023

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Altera a redação do artigo 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, quanto ao repasse de recursos destinados ao acolhimento humanitário de pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária para os Municípios sede de Aeroportos Internacionais e Aeródromos Militares, excepcional e temporariamente reconhecidos como faixa de fronteira.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a redação do artigo 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, quanto ao repasse de recursos destinados ao acolhimento humanitário de pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária para os Municípios sede de Aeroportos Internacionais e Aeródromos Militares, excepcional e temporariamente reconhecidos como faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Nas hipóteses de interesse para a Segurança Nacional ou de situação de necessidade de assistência emergencial para acolhida humanitária de pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e dos artigos. 14, I, “c”, 30, I, “c”, e 30, II, “e”, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a União concorrerá com o custo, total ou parcial, para a construção de obras públicas e implantação de políticas públicas de assistência social a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.



* C D 2 3 9 3 0 3 9 6 6 0 0 *

.....

§ 2º Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação pelos Municípios e aprovação pela União de projetos específicos para a construção de obras públicas ou para acolhimento institucional de pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária, nos termos do regulamento.

§ 3º Nas situações de grave ou iminente instabilidade internacional nas quais se tenha concedido os acolhimentos previstos no caput, e para as finalidades ali indicadas, serão excepcional e temporariamente considerados como Faixa de Fronteira, exclusivamente no tocante aos repasses de que trata o § 2º, os Municípios sede de aeroportos internacionais, assim listados pela autoridade de aviação civil, e de aeródromos militares, que recebam pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a redação do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para ampliar as hipóteses de transferência de recursos da União aos Municípios que estejam abrangidos total ou parcialmente pela Faixa de Fronteira, com o objetivo de fortalecer as capacidades dos referidos Municípios de atender às demandas por políticas, serviços e obras públicas de assistência social para pessoas refugiadas,



* C D 2 3 9 3 0 3 9 6 6 0 0 *

solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária.

Em 2021, a administração pública federal expediu a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 24, de 03 de setembro de 2021, que possibilitou a concessão de visto temporário e da respectiva autorização de residência para fins de acolhida humanitária decorrente da grave situação de instabilidade institucional e de grave violação de direitos humanos no Afeganistão. O visto mencionado acima teve sua validade prorrogada pela Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 42, de 22 de setembro de 2023, sendo certo que até o momento mais de 7.200 pessoas nacionais do Afeganistão chegaram até o Brasil¹, a maioria via Aeroporto Internacional no município de Guarulhos-SP.

Para além do Afeganistão, a administração pública federal também possui política de acolhida humanitária (visto temporário e respectiva autorização de residência) para nacionais e pessoas afetadas pela situação de calamidade de grande proporção e instabilidade institucional na República do Haiti (Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 37, de 30 de março de 2023); bem como pela situação de conflito armado na República Árabe da Síria (Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 09, de 08 de outubro de 2019) e na Ucrânia (Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 28, de 3 de março de 2022).

Nessa esteira, é certo que tais pessoas recebem o primeiro acolhimento nos Municípios onde se encontram instalados aeroportos internacionais e aeródromos militares que acabam sofrendo intenso trânsito e ingresso de pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras beneficiadas pela política brasileira de acolhida humanitária, tal como ocorre nos Municípios inseridos na denominada Faixa de Fronteira.

A União tem sido recorrentemente demandada pelos Municípios sede de aeroportos internacionais e de aeródromos militares que, na prática, arcaram com a maior parte ou mesmo a totalidade de recursos orçamentários e humanos investidos na efetivação dos princípios e garantias previstos na política migratória brasileira consolidada na Lei de Migração – Lei

¹ Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/afeganistao/>



* c d 2 3 9 3 0 3 9 6 6 0 0 *

nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Segundo dados do Sistema de Tráfego Internacional (STI), manejado pela Polícia Federal, somente em 2023 entraram por via aérea 41.640 pessoas pelo município de Guarulhos advindas das principais nacionalidades de deslocamento forçado no mundo², seguido de Rio de Janeiro com 10.016 entradas por via aérea, Brasília com 2.373 entradas por via aérea, Campinas com 1.994 entradas por via aérea e Manaus com 1.509 entradas por via aérea.³

Entre os princípios e garantias previstos na Lei de Migração, pode-se destacar: a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos (art. 3º, I), a acolhida humanitária (art. 3º, IV), o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (art. 3º, XI), entre outros.

Por outro lado, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 –, previu a criação da Política Nacional de Assistência Social, consolidada na Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que, por sua vez, trouxe dois níveis de proteção social a depender da complexidade: a proteção social básica e a proteção social especial.

Quanto à proteção à população acima mencionada, destaca-se o papel da proteção social especial, reconhecido no relatório “O papel da assistência social no atendimento aos migrantes, editado em 2016 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

“A Proteção Social Especial (PSE) organiza, no âmbito do SUAS, a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, destinado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, tais como a fragilização ou rompimento de vínculos e afastamento do convívio familiar, que muitas vezes caracteriza o público

² Lista de países de origem monitorados: Venezuela, Haiti, Síria, Ucrânia, Senegal, Angola, República Democrática do Congo, Cuba, Guiné Bissau, Líbano, Nigéria, Paquistão, Colômbia, Bangladesh, Iraque, Afeganistão, Burkina Faso e Mali.

³ Disponível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733-obmigra/dados/microdados/401206-sti>



migrante vulnerável. (...) Na proteção social de alta complexidade, são considerados serviços de alta complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e aos indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem".⁴

A disponibilização de recursos é fundamental como auxílio da União, responsável pela concessão dos vistos e autorização de residência, aos Municípios que enfrentam as próprias limitações orçamentárias na implementação de políticas públicas regionais.

Nesse sentido, em reunião realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) reconheceu o papel do Brasil, e em especial do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no acolhimento de imigrantes afegãos refugiados após a retomada do poder pelo Talibã e a instauração do Emirado Islâmico do Afeganistão. Ela afirmou que: "O visto humanitário salva vidas", explicando que ele tem permitido um caminho seguro para que refugiados consigam chegar ao Brasil. Na mesma oportunidade, o Defensor Público Federal e Secretário Geral de Articulação da Defensoria Pública da União destacou que: "O aeroporto de Guarulhos é a maior fronteira aérea da América Latina, é preciso reforçar a acolhida humanitária".⁵

Portanto, considerando que a União e todos os agentes públicos são responsáveis pela proteção dos direitos humanos, resta demonstrado o cabimento da mudança pretendida como medida de viabilização do acolhimento humanitário adequado a pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

⁴ Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf.

⁵Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/audiencia-publica-debate-situacao-de-afegaos-refugiados-em-aeroporto-de-guarulhos>.



* C D 2 3 9 3 0 3 9 6 6 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada TABATA AMARAL





Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a redação do artigo 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, quanto ao repasse de recursos destinados ao acolhimento humanitário de pessoas refugiadas, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas e outras em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo provocado por crise humanitária para os Municípios sede de Aeroportos Internacionais e Aeródromos Militares, excepcional e temporariamente reconhecidos como faixa de fronteira.

Assinaram eletronicamente o documento CD239303966600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)
- 4 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 5 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-0502;6634
LEI N° 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0722;9474
LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017 Art. 14, 30	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0524;13445

FIM DO DOCUMENTO